



Poder Judiciário

Comarca de Goiânia

Gabinete da Juíza da 22ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp
5ª UPJ: (62) 3018-6455
E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Telefone Gabinete: (62) 3018-6510 E-mail Gabinete: gab22varacivel@tjgo.jus.br
Endereço: (Edifício Forum Cível) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 -
Goiânia - GO

DECISÃO

Processo nº	: 5401053-70.2026.8.09.0051
Classe processual	: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Requerente	: Tendas E Companhia Ltda
Requerida	: Outros

04

Na origem, *trata-se de pedido de tutela cautelar* formulado em caráter antecedente (arts. 303 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005), por nove requerentes que se autodenominam integrantes do grupo econômico de fato "**GRUPO TENDAS**".

Para a exata compreensão fática e contextualização jurídica da matéria posta a exame — que abarca a análise do recurso de embargos de declaração opostos no evento nº 72, o pedido de habilitação nos autos contido no evento nº 91 e as razões e os pedidos principais na petição de emenda/aditamento contida no evento nº 92 —, faz-se necessária uma incursão detida sobre os elementos informativos colacionados pelos requerentes.

Com efeito, visando delimitar as premissas que nortearão as subseqüentes deliberações deste juízo, destaco nos tópicos a seguir a qualificação dos requerentes, a natureza de suas atividades empresariais, as causas determinantes da crise econômico-financeira declarada e a expressão do passivo sujeito aos efeitos do presente feito, conforme segue.

1) Da composição do polo ativo e da caracterização do grupo econômico.

O polo ativo é composto por três categorias distintas de legitimados, a saber:

1.1) Na condição de **sociedades empresárias**, figuram: (01) **TENDAS E COMPANHIA LTDA** (CNPJ/MF 05.047.886/0001-42), (02) **BARBOSA E VAZ EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ/MF 30.729.690/0001-85), (03) **UNIVERSO DAS TENDAS LTDA – MATRIZ** (CNPJ/MF 00.505.619/0001-58) e

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



UNIVERSO DAS TENDAS LTDA – FILIAL (CNPJ/MF 00.505.619/0003-10).

1.2) Na condição de **produtores rurais pessoas jurídicas**, figuram: (04) **ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS UNIPessoal Ltda** (CNPJ/MF 66.441.739/0001-47), (05) **ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS UNIPessoal Ltda** (CNPJ/MF 66.441.597/0001-18), (06) **EVALDO JOSE FERNANDES UNIPessoal Ltda** (CNPJ/MF 66.441.887/0001-61).

1.3) Na condição de **produtores rurais pessoas naturais**, figuram: (07) **ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS** (CPF/MF 643.631.201-34), (08) **ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS** (CPF/MF 548.313.421-49) e (09) **EVALDO JOSÉ FERNANDES** (CPF/MF 161.095.461-00).

Conforme se depreende dos atos constitutivos e alterações contratuais acostados à movimentação nº 92, o grupo econômico está estruturado em torno de um núcleo familiar composto por Anderson Barbosa de Vasconcelos (fundador e principal gestor), sua esposa Adriana Vieira Vaz Vasconcelos e seu padasto Evaldo José Fernandes, que figuram, simultaneamente, como sócios e administradores das três sociedades empresárias, como titulares das três produtoras rurais unipessoais e como produtores rurais pessoas naturais.

2) Das atividades econômicas do grupo.

Conforme se infere da petição inicial e da emenda protocolizada no evento nº 92, o grupo opera em dois segmentos econômicos distintos.

O **PRIMEIRO** segmento, que confere ao grupo sua denominação, consiste na locação de tendas, palcos e estruturas para eventos, atividade exercida por intermédio das sociedades Tendas e Companhia Ltda. e Universo das Tendas Ltda., com atuação primordialmente na região Centro-Oeste do Brasil. Trata-se de atividade intrinsecamente vinculada à realização de eventos públicos e privados, cuja demanda é diretamente influenciada por condições macroeconômicas e, como se demonstrou nos anos recentes, por restrições sanitárias.

O **SEGUNDO** segmento consiste na exploração agropecuária, notadamente o cultivo de soja, desenvolvido em propriedades rurais situadas nos Estados de Goiás, Tocantins e Pará, com destaque para a Fazenda Araguaia e as Fazendas Sojinha 01 e 02, estas últimas com potencial produtivo conjunto de aproximadamente 1.150 hectares, conforme declarado na emenda à inicial. A sociedade Barbosa e Vaz Empreendimentos Ltda. atua na administração de empreendimentos conexos ao grupo.

3) Da situação de crise econômico-financeira narradas pelos requerentes.

As devedoras narram que a crise econômico-financeira que assola o grupo decorre da confluência de múltiplos fatores, que se potencializaram ao longo de períodos sucessivos.

No **segmento de locação** de estruturas para eventos, os requerentes relatam que a retração econômica experimentada a partir de 2016 impôs severa redução no faturamento, com diminuição do quadro de colaboradores e necessidade de alienação de ativos para a manutenção das operações. Narram, ainda, que a pandemia de COVID-19, com a decretação de calamidade pública e as medidas de *lockdown* adotadas pelos Poderes Executivos federal, estadual e municipal, implicou a suspensão integral da realização de eventos públicos e privados por extenso período, paralisando compulsoriamente a atividade-fim do grupo no referido segmento e agravando substancialmente o endividamento acumulado.

No **segmento agropecuário**, os requerentes apontam adversidades climáticas que impactaram a produção agrícola nas safras dos últimos exercícios, além de dificuldades típicas de implantação das fazendas mais recentes (Sojinha 01 e 02).

Em ambos os segmentos, os requerentes relatam o comprometimento do fluxo de caixa, o endividamento crescente perante instituições financeiras, a inadimplência de recebíveis e a restrição de crédito

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



que inviabilizou a manutenção das operações nos termos originariamente pactuados.

4) Do passivo declarado.

Consoante a relação nominal de credores acostada à movimentação nº 95, o passivo total declarado pelo grupo representa a quantia total de **R\$ 81.785.755,15** (oitenta e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), assim distribuído: R\$ 513.452,14 em **créditos trabalhistas** (4 credores); R\$ 64.003.137,18 em créditos **com garantia real** (13 credores); e R\$ 17.269.165,83 em **créditos quirografários** (12 credores).

5) Do iter processual.

Fixadas as referidas balizas fáticas narradas na petição inicial (evento nº 1) e em seu aditamento, nota-se que o pedido de tutela cautelar foi distribuído em 07/05/2026 para esta 22ª Vara Cível da Comarca de Goiânia (5ª UPJ Cível).

No evento nº 05, em análise preliminar, foi determinada emenda à petição inicial para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, o qual deve corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

No evento nº 24, as devedoras emendaram a inicial, sustentando que a apresentação da lista definitiva de credores não seria requisito para a análise do pedido tutelar, bastando a demonstração dos pressupostos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 para fins de probabilidade do direito, invocando doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone e precedente do e. TJ/GO no agravo de instrumento nº 5648733-75.2022.8.09.0029 (Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 6ª Câmara Cível). Recolheram, nesta ocasião, custas iniciais provisórias no valor de R\$ 6.388,31.

No evento nº 26, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a tutela cautelar de urgência, determinando-se a suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, abrangendo os credores particulares dos sócios e/ou avalistas solidários, bem como atos constritivos, com efeitos *ex nunc*. Na mesma decisão, consignou-se que eventual deferimento do processamento da recuperação judicial importaria no decote do período de antecipação já concedido. Foi, igualmente, designado prazo para aditamento da petição inicial com a emenda à causa de pedir, nos termos do art. 308 do CPC.

No evento nº 71, o credor Banco CNH Industrial Capital S.A. habilitou-se nos autos, juntando procuração e substabelecimento.

No evento nº 72, o referido credor opôs embargos de declaração contra a decisão de evento nº 26, arguindo omissão quanto: (a) à natureza extraconcursal de seus créditos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005; e (b) à ausência de análise individualizada da essencialidade dos bens dados em garantia, identificados como duas colheitadeiras, um trator, uma plataforma de milho e uma pá carregadeira.

O credor Itaú Unibanco S.A. procedeu à regularização processual, requerendo que as intimações recaíssem sobre o advogado Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB/SP 23.134).

No evento nº 92, as devedoras apresentaram a emenda à inicial, aditando a petição originária e instruindo-a com o acervo documental completo previsto nos arts. 48, 51 e 69-J da Lei nº 11.101/2005, conforme será pormenorizado na seção própria desta decisão (itens III e IV).

No evento nº 94, os autos foram remetidos à conclusão para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



I) Dos embargos de declaração - evento nº 72.

De início, verifico que os embargos de declaração opostos pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. são tempestivos, o que impõe o seu conhecimento.

Contudo, considerando a superveniência deste *decisum* acerca dos requerimentos principais encartados na peça vestibular e, principalmente, das iminentes linhas deliberativas a propósito do processamento da recuperação judicial, as quais abrangem e resolvem as questões suscitadas nos aclaratórios opostos contra a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada pelas devedoras, impõe-se o reconhecimento de que o citado recurso sofreu perda superveniente de objeto, tornando-se prejudicado. Explico.

É que, frise-se, esta decisão principal possui alcance e aborda, de forma ampla, as matérias suscitadas, não havendo mais necessidade de apreciação dos embargos, diante dos esclarecimentos e fundamentos encartados neste *decisum*, que afastam quaisquer alegações de omissão ou obscuridade.

Com efeito, esta decisão que aprecia o requerimento de processamento da recuperação judicial, com análise detida e detalhada dos documentos juntados e requerimentos formulados, constitui marco processual que estabelece o início formal do processo, com todas as suas consequências jurídicas e processuais.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a superveniência de decisão que resolve ou concede o pleito da questão principal prejudica e esvazia o objeto dos embargos de declaração opostos contra, *in casu*, a decisão de tutela antecipada liminar. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. PREJUDICADOS. INDEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INVIABILIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO ESTRANHO À LIDE. 1. Julgado o mérito do recurso principal, reputa-se prejudicado os embargos de declaração interposto contra decisão liminar que indeferiu a tutela antecipada recursal. 2. Sendo o bem de propriedade do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele. Precedentes desta Corte e do STJ. Sendo possível, todavia, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, de modo a impedir a alienação do veículo no curso da demanda, medida que já foi deferida pelo juízo a quo no curso da demanda. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5675492-75.2023.8.09.0115, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/02/2024, DJe de 26/02/2024).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Uma vez concluído o processamento do agravo de instrumento, o qual encontra-se apto a ser julgado, resta prejudicado o conhecimento dos aclaratórios opostos contra a decisão liminar outrora proferida. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ERROR IN PROCEDENDO. 2. Conforme defendido pela agravante, a concessão de liminar também é hipótese suspensiva de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V, do artigo 151, do

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



Código Tributário Nacional, consistindo error in procedendo a prévia exigência de depósito do montante integral do débito questionado no prazo de 10 (dez) dias. ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. À luz do efeito devolutivo, é inviável, em sede recursal, a apreciação dos requisitos de concessão da tutela antecipada que não foram conhecidos e julgados na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5742850-55.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2024, DJe de 05/02/2024).

Ademais, impõe destacar que, ainda que não se entendesse pela declaração de prejudicialidade, tem-se que a irresignação do embargante não merece prosperar, notadamente porque não encontra respaldo efetivo nos requisitos autorizadores do expediente recursal manejado, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, isso porque, em verdade, busca-se o embargante a rediscussão do que foi decidido, com a tentativa de modificar, em sua essência, a convicção encartada no comando judicial e, por consectário, o próprio teor da decisão prolatada.

Frise-se que os embargos de declaração são adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

E, consoante leciona Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha a decisão será omissa quando não se manifestar "a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pelas partes".

Diante dessas premissas é que se observa que a via estreita dos embargos não comporta a pretensão recursal defendida pelo embargante.

Ademais, os fundamentos da decisão embargada encontram-se pormenorizadamente esclarecidos, havendo adequada subsunção jurídica ao atual entendimento jurisprudencial sobre a matéria, que deve ser sopesada com os princípios norteadores do mecanismo regulamentado pela Lei n.º 11.101/2005.

Com efeito, os preceitos deliberativos e necessários previstos na legislação aplicável foram integralmente observados.

Destaca-se, também, que apenas o interesse em rediscutir a questão não torna a matéria sujeita aos embargos de declaração, sendo cediço que inexistindo quaisquer dos vícios estatuídos no art. 1.022 do CPC, o resultado, acaso houvesse incursão jurídica, seria a rejeição dos embargos (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5093403-09.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 26/05/2023, DJe de 26/05/2023).

Assim, considerando que as questões suscitadas nos embargos de declaração serão integralmente abordadas e resolvidas por força deste *decisum*, **CONHEÇO** dos aclaratórios opostos pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. no movimento nº 72 e, no mérito, **DECLARO-OS PREJUDICADOS** em razão da perda superveniente de objeto.

II) DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II.1 - Do princípio da preservação da empresa e do objeto de superação da situação de crise.



A Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar a recuperação judicial, erigiu como norma-diretriz fundamental o princípio da preservação da empresa, consagrado em seu art. 47, segundo o qual:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por **objetivo** viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

O dispositivo não encerra norma meramente programática, mas verdadeiro vetor hermenêutico cogente que condiciona a interpretação e a aplicação de todos os demais preceitos do microssistema recuperacional.

A doutrina especializada é convergente nesse sentido. Manoel Justino Bezerra Filho assinala que a lei "*procurou criar um sistema que permita o aproveitamento, de forma produtiva, dos bens, dos recursos humanos e da tecnologia de que a empresa dispõe*", sublinhando que o objetivo do legislador foi privilegiar a manutenção da atividade econômica em detrimento da liquidação precipitada do patrimônio empresarial (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 16ª ed., São Paulo: RT, 2023).

Na mesma linha, Perin Júnior sustenta que o modelo recuperacional brasileiro é orientado pelo "*primado do soerguimento da empresa viável em detrimento de sua liquidação prematura*", reafirmando que o procedimento deve ser interpretado à luz da finalidade de preservação da atividade produtiva e dos interesses coletivos que gravitam em torno da empresa em crise (Curso de Direito Falimentar e Recuperação de Empresas, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022).

Assim, resta nítido que o princípio da preservação da empresa assume especial relevo quando o devedor opera simultaneamente em segmentos econômicos de manifesta relevância social, como a prestação de serviços no setor de eventos, que integra cadeias produtivas extensas e gera postos de trabalho diretos e indiretos, e a atividade agropecuária, cuja importância para a economia nacional e para a segurança alimentar é incontroversa.

No caso do Grupo Tendas, conforme declarado no aditamento da petição inicial (evento nº 92), o grupo mantém postos de trabalho diretos vinculados a ambos os segmentos e opera propriedades rurais com potencial produtivo significativo, elementos que reforçam a pertinência da aplicação do princípio preservacionista como balizador da análise que se segue.

II.2 - Da natureza jurídica da decisão de processamento.

O deferimento do processamento da recuperação judicial constitui decisão interlocutória com carga decisória relevante, mediante a qual o Juízo, após verificar a presença dos requisitos de legitimidade previstos no art. 48 e a regularidade da instrução documental exigida pelo art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, determina a instauração do procedimento recuperacional e adota as providências enumeradas no art. 52 do mesmo diploma.

A cognição judicial, nesta fase processual, é de natureza formal e documental, portanto, cabe a este juízo verificar se o devedor atende às condições de legitimidade e se a petição inicial está acompanhada dos documentos exigidos pela lei (art. 48 LRJ), sem adentrar no exame da viabilidade econômica do soerguimento, matéria que será oportunamente submetida à deliberação da assembleia geral de credores (art. 56 da LRJ) e, se aprovado o plano, ao controle de legalidade pelo Juízo por ocasião da homologação (art. 58 da LRJ).

A respeito dessa delimitação, leciona Daniel Cárnio Costa que "o juiz, ao analisar o pedido de processamento, realiza juízo de admissibilidade e não de mérito, verificando o preenchimento dos requisitos legais, sem que lhe caiba, neste

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



momento, avaliar a conveniência econômica da recuperação" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: Juruá, 2021).

Alexandre Nasser de Melo, no mesmo sentido, observa que a decisão de processamento "não se confunde com a concessão da recuperação judicial, que somente se perfaz após o crivo assemblear e a homologação do plano, nos termos do art. 58", razão pela qual a verificação dos requisitos dos arts. 48 e 51 é condição necessária e suficiente para o deferimento do processamento (Manual de Direito Empresarial, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2023).

Feitas essas considerações de ordem principiológica e de delimitação da cognição judicial, passa-se à análise dos requisitos legais.

III) DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005).

Preambularmente, relevante destacar que, considerando o significativo reflexo social ocasionado com o processamento desta ferramenta recuperacional, a legislação regente exige dos proponentes que providenciem a instrução dos autos com uma série de documentações e informações imprescindíveis à sua admissibilidade, as quais se encontram pormenorizadamente estatuídas nos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005.

Ademais, tem-se que na análise de um pedido de recuperação judicial, o cerne da questão não é a natureza jurídica do agente econômico, mas o impacto da sua atividade nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos, sendo certo que os agentes que prestam serviços de inegável relevância social e econômica devem ser contemplados pelo instituto da recuperação judicial, desde que preenchido os requisitos legais preconizados no diploma legal regimentar.

Na esteira desta concepção, subsuma-se da norma positivada no art. 48 da LRJ que a(s) devedora(s) poderá(ão) requerer o processamento da recuperação judicial, desde que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



Para os produtores rurais **peessoas jurídicas**, o § 2º do art. 48 admite a comprovação do prazo bienal por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-la, entregue tempestivamente.

Para os produtores rurais **peessoas naturais**, o § 3º do art. 48, com a redação conferida pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que o cálculo do período de exercício de atividade rural é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

A respeito do requisito temporal do *caput* do art. 48, o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.905.573/MT (2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22/06/2022), fixou a tese no Tema Repetitivo nº 1.145, no sentido de que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

Quanto ao prazo, importa consignar que, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que, na hipótese de grupo econômico — tal como o caso em análise —, o requisito temporal de cada litisconsorte deve ser comprovado de forma individualizada, ponto que será abordado no tópico subsequente. Veja:

(...) 2. No caso de pedido de recuperação de grupo econômico, cada litisconsorte individualmente deve comprovar o requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades. STJ. 3ª Turma. REsp 2.218.122-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/4/2026 (Info 887). (...)"

Portanto, consolidou-se o entendimento de que o registro na junta comercial possui natureza declaratória, e não constitutiva, admitindo-se a contagem do período de atividade anterior ao registro para fins de aferição do requisito bienal, o qual deve ser comprovado por cada litisconsorte.

Buscando revelar as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial das sociedades empresárias componentes do grupo econômico, o art. 51 da LRJ exige que a inicial postulatória esteja instruída com as seguintes informações, dados e documentos, a saber:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



direito;(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

(...)

Feita a exposição da moldura normativa, passa-se à verificação do preenchimento dos requisitos no caso concreto, conforme segue:

IV) DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NO CASO CONCRETO.

IV.I - Do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.



Do compulso ao feito, constata-se a presença dos elementos convictos e aptos ao atendimento destes requisitos.

a) Quanto às sociedades empresárias:

(01) **TENDAS E COMPANHIA LTDA** (CNPJ/MF 05.047.886/0001-42).

Foram acostados à movimentação nº 92 o contrato social consolidado e as respectivas alterações contratuais, dos quais se extrai que a sociedade exerce regularmente atividades empresariais há período superior a 2 (dois) anos, atendendo ao requisito temporal do *caput* do art. 48 da LRJ.

A certidão simplificada da junta comercial competente confirma a regularidade do registro.

As certidões de distribuição de ações de falência, recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial são negativas ou indicam exclusivamente a distribuição do presente feito (art. 48, incisos I, II e III).

As certidões criminais das comarcas pertinentes não registram condenação por qualquer dos crimes previstos na LRJ, seja em relação à sociedade, seja em relação a seus administradores e sócios controladores (art. 48, inciso IV).

(02) **BARBOSA E VAZ EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ/MF 30.729.690/0001-85).

Foram apresentados o contrato social, as alterações contratuais e a certidão simplificada da junta comercial, comprovando o exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos (*caput* do art. 48).

As certidões de distribuição de ações de falência e recuperação judicial são negativas (art. 48, incisos I, II e III).

As certidões criminais das comarcas pertinentes são igualmente negativas (art. 48, inciso IV).

(03) **UNIVERSO DAS TENDAS LTDA – MATRIZ** (CNPJ/MF 00.505.619/0001-58) e **UNIVERSO DAS TENDAS LTDA – FILIAL** (CNPJ/MF 00.505.619/0003-10).

Foram acostados o contrato social consolidado, as alterações contratuais e a certidão simplificada da junta comercial, comprovando o exercício regular de atividades há mais de 2 (dois) anos (*caput* do art. 48).

As certidões de distribuição de ações de falência e recuperação judicial são negativas (art. 48, incisos I, II e III).

As certidões criminais são negativas quanto a condenações por crimes previstos na LRJ (art. 48, inciso IV).

Quanto aos produtores rurais pessoas jurídicas:

(04) **ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS UNIPESSOAL LTDA** (CNPJ/MF 66.441.739/0001-47).

Foram acostadas à movimentação nº 92 a certidão simplificada da junta comercial e os documentos contábeis pertinentes, atendendo ao disposto no art. 48, § 2º, da LRJ, que admite a comprovação do prazo bienal por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-la, entregue tempestivamente.

As certidões de distribuição de ações de falência e recuperação judicial são negativas (art. 48, incisos I, II e III).

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



As certidões criminais são negativas (art. 48, inciso IV).

(05) **ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS UNIPessoal LTDA** (CNPJ/MF 66.441.597/0001-18).

Foram apresentados a certidão simplificada da junta comercial e os documentos contábeis correspondentes, nos termos do art. 48, § 2º.

As certidões de distribuição de ações de falência e recuperação judicial são negativas (art. 48, incisos I, II e III).

As certidões criminais são negativas (art. 48, inciso IV).

(06) **EVALDO JOSE FERNANDES UNIPessoal LTDA** (CNPJ/MF 66.441.887/0001-61).

Foram acostadas a certidão simplificada da junta comercial e os documentos contábeis correspondentes, nos termos do art. 48, § 2º.

As certidões de distribuição de ações de falência e recuperação judicial são negativas (art. 48, incisos I, II e III).

As certidões criminais são negativas (art. 48, inciso IV).

Quanto aos produtores rurais pessoas naturais:

(07) **ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS** (CPF/MF 643.631.201-34).

A comprovação do prazo bienal de exercício regular da atividade rural foi instruída com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), na Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e no balanço patrimonial, todos acostados à movimentação nº 92, nos exatos termos do art. 48, § 3º, da LRJ.

As certidões de distribuição de ações de falência e recuperação judicial são negativas (art. 48, incisos I, II e III).

As certidões criminais são negativas (art. 48, inciso IV).

(08) **ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS** (CPF/MF 548.313.421-49).

A comprovação do prazo bienal foi instruída nos mesmos termos do art. 48, § 3º, da LRJ (LCDPR, DIRPF e balanço patrimonial).

Neste ponto, destaca-se que o LCDPR deste produtor rural, emitido em **28/04/2026**, referente ao período de 01/01/2023 a 31/12/2025, registra 2.114 lançamentos no exercício de 2023, 2.194 lançamentos no exercício de 2024 e 2.279 lançamentos no exercício de 2025, totalizando R\$ 315.319.582,35 (trezentos e quinze milhões, trezentos e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos) em débitos acumulados e R\$ 315.318.752,27 (trezentos e quinze milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos) em créditos acumulados, identificando operações concentradas na Fazenda Araguaia, o que demonstra a regularidade e a envergadura da atividade rural exercida, atestando o preenchimento do requisito temporal do *caput* do art. 48.

As certidões de distribuição de ações de falência e recuperação judicial são negativas (art. 48, incisos I, II e III).

As certidões criminais são negativas (art. 48, inciso IV).

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



(09) **IVALDO JOSÉ FERNANDES** (CPF/MF 161.095.461-00).

A comprovação do prazo bienal foi instruída nos mesmos termos do art. 48, § 3º, da LRJ (LCDPR, DIRPF e balanço patrimonial).

As certidões de distribuição de ações de falência e recuperação judicial são negativas (art. 48, incisos I, II e III). As certidões criminais são negativas (art. 48, inciso IV).

Consigna-se, portanto, que após análise detida dos documentos acostados, resta evidenciado que **nenhuma** das devedoras é falida, **não obtiveram** concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, **não possuem** condenação criminal por crimes previstos na LRJ e exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Logo, revela-se **preenchidos** os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 para a totalidade dos nove requerentes, observadas as especificidades de cada categoria de legitimado (sociedades empresárias, produtores rurais pessoas jurídicas e produtores rurais pessoas naturais).

IV.II - Do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Buscando revelar as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial dos componentes do grupo econômico, o art. 51 da LRJ exige que a inicial postulatória esteja instruída com uma série de informações, dados e documentos, quais sejam:

A exposição das causas concretas da crise (inciso I),

As demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios sociais (inciso II),

A relação nominal completa dos credores (inciso III),

A relação integral dos empregados (inciso IV),

A certidão de regularidade no Registro Público de Empresas e atos constitutivos atualizados (inciso V),

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores (inciso VI),

Os extratos bancários atualizados (inciso VII),

As certidões dos cartórios de protestos (inciso VIII),

A relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais (inciso IX),

O relatório detalhado do passivo fiscal (inciso X) e;

A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inciso XI).

A propósito de tais requisitos, **depreende-se** dos autos que as devedoras demonstraram atender às exigências previstas na legislação regente, conforme a documentação protocolizada na movimentação nº 92, **as quais relaciono** em destaque abaixo:

Inciso I (exposição das causas concretas da crise).

As devedoras descreveram pormenorizadamente as razões da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo, abrangendo, no segmento de locação de tendas, palcos e estruturas para eventos, a retração econômica experimentada a partir de 2016, a paralisação compulsória decorrente da pandemia de



COVID-19 e das medidas de *lockdown* que vedaram integralmente a realização de eventos públicos e privados, e a lenta recuperação do setor nos exercícios subsequentes; e, no segmento agropecuário, as adversidades climáticas que impactaram a produção agrícola nas safras dos últimos exercícios, as dificuldades de implantação das Fazendas Sojinha 01 e 02 e o encarecimento dos insumos agrícolas.

Apontaram, ainda, o comprometimento do fluxo de caixa, o endividamento crescente perante instituições financeiras, a inadimplência de recebíveis e a restrição de crédito que inviabilizou a manutenção das operações nos termos originariamente pactuados.

A narrativa é acompanhada de farta documentação comprobatória, incluindo demonstrações contábeis, extratos bancários, certidões de protesto e relação de ações judiciais em curso, que conferem sustentação empírica à exposição das causas da crise.

Inciso II (demonstrações contábeis).

Foram apresentados os balanços patrimoniais, demonstrações de resultados do exercício e demais relatórios contábeis pertinentes, observada a especificidade de cada categoria de legitimada.

Para as sociedades empresárias, foram acostadas as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, nos termos da legislação societária e contábil aplicável.

Para os produtores rurais pessoas jurídicas, foram apresentados os documentos contábeis exigidos pelo art. 48, § 2º, da LRJ.

Para os produtores rurais pessoas naturais foram juntados os respectivos Livros Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), Livros Diários, Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanços patrimoniais, em consonância com o art. 48, § 3º, da LRJ, em complementação ao disposto no art. 51, inciso II.

Inciso III (relação nominal de credores).

Foi acostada a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado de cada crédito, discriminando sua origem e o regime dos respectivos vencimentos.

O passivo total declarado perfaz a cifra de **R\$ 81.785.755,15** (oitenta e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), distribuído em **R\$ 513.452,14** em créditos trabalhistas (4 credores), **R\$ 64.003.137,18** em créditos com garantia real (13 credores) e **R\$ 17.269.165,83** em créditos quirografários (12 credores). Dentre os credores com garantia real, destacam-se Banco Sicoob (R\$ 16.414.436,76), Banco do Brasil (R\$ 12.104.555,39), Caixa Econômica Federal (R\$ 10.442.940,00), Banco Sofisa (R\$ 7.680.000,00), FIC Investimentos (R\$ 5.572.000,00), Banco CNH Industrial Capital S.A. (R\$ 3.815.880,00) e Banco Sicredi (R\$ 2.971.250,00).

Inciso IV (relação integral dos empregados).

A relação integral dos empregados foi acostada no evento nº 92, com indicação das respectivas funções, salários, indenizações e demais parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, em estrito atendimento ao comando normativo.

Inciso V (certidão de regularidade e atos constitutivos).

Foram apresentadas as certidões de regularidade no Registro Público de Empresas, expedidas pelas juntas comerciais competentes, os contratos sociais consolidados e as alterações contratuais atualizadas

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



de todas as sociedades empresárias e produtoras rurais pessoas jurídicas integrantes do grupo, bem como as atas e documentos societários pertinentes à identificação e nomeação dos atuais administradores.

Inciso VI (relação dos bens particulares dos sócios).

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores foi apresentada na movimentação nº 92, abrangendo os três integrantes do núcleo familiar que compõem a administração do grupo (Anderson Barbosa de Vasconcelos, Adriana Vieira Vaz Vasconcelos e Evaldo José Fernandes), com a discriminação dos bens e direitos de que são titulares.

Inciso VII (extratos bancários).

Foram juntados, na movimentação nº 92, os extratos atualizados das contas bancárias do grupo e de suas eventuais aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

Inciso VIII (certidões de protestos).

Foram acostadas as certidões dos cartórios de protestos das seguintes comarcas e localidades: Goiânia/GO, Paragominas/PA, Guaraí/TO, Palmeirópolis/TO, Anápolis/GO, Aparecida de Goiânia/GO, Goianésia/GO, Aeroporto e Contemple, abrangendo todas as comarcas em que as devedoras possuem sede, filiais ou propriedades rurais.

Inciso IX (relação de ações judiciais).

Consta da movimentação nº 92 a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, totalizando 36 (trinta e seis) páginas.

Inciso X (passivo fiscal).

O relatório detalhado do passivo fiscal foi acostado à movimentação nº 92, contemplando as informações pertinentes ao endividamento tributário do grupo perante as esferas federal, estadual e municipal.

Inciso XI (ativo não circulante).

A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante foi apresentada na movimentação nº 92, incluindo a identificação dos bens e direitos que compõem o patrimônio permanente das devedoras.

Diante da análise pormenorizada, verifico que a documentação acostada à movimentação nº 92 atende **INTEGRALMENTE** as exigências do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, estando os autos suficientemente instruídos para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

V) DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (ARTS. 69-G A 69-J DA LEI Nº 11.101/2005).

Os requerentes postulam o processamento da recuperação judicial em regime de consolidação **processual** (art. 69-G da LRJ) e de consolidação **substancial** (art. 69-J da LRJ). Considerando a relevância e a excepcionalidade do segundo instituto, procede-se à análise detida de seus pressupostos, conforme segue.

V.1 - Do enquadramento normativo.

A consolidação processual, prevista no art. 69-G, *caput*, da LRJ, autoriza que devedores integrantes de grupo econômico em estado de crise formulem pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, observada a autonomia patrimonial de cada devedor, com a formação de massas de credores e patrimônios separados.

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



A consolidação substancial, disciplinada no art. 69-J, constitui medida excepcional que supera a autonomia patrimonial formal entre os integrantes do grupo, importando na formação de patrimônio e massa de credores únicos para fins de deliberação e pagamento (art. 69-J, § 1º).

A norma exige, cumulativamente: **(a)** demonstração de interconexão entre os devedores; **(b)** demonstração de confusão patrimonial de ativos e passivos que impeça a identificação da titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos (art. 69-J, *caput*); e **(c)** a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (I) existência de garantias cruzadas; (II) relação de controle ou de dependência; (III) identidade total ou parcial do quadro societário; e (IV) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A doutrina especializada trata o instituto com a cautela que sua excepcionalidade impõe. Marcelo Barbosa Sacramone observa que "a confusão entre os patrimônios e a desconsideração da autonomia de cada uma das sociedades poderão ser de tal monta que impeçam a aferição, sem grande dificuldade, do limite da responsabilidade e das obrigações de cada qual perante os terceiros. (...) Diante desse 'intransponível entrelaçamento negocial' entre as sociedades, e de seu conhecimento pelos credores a ponto de mensurarem os riscos de forma única para todo o grupo, (...) deveria ser reconhecida excepcionalmente a chamada consolidação substancial" (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 383).

V.2 - Da interconexão (art. 69-J, *caput*).

Da documentação acostada no evento nº 92, depreende-se que os nove requerentes gravitam em torno de um mesmo núcleo econômico-familiar, composto por Anderson Barbosa de Vasconcelos, Adriana Vieira Vaz Vasconcelos e Evaldo José Fernandes.

As sociedades empresárias e as produtoras rurais unipessoais compartilham domicílio empresarial, estrutura administrativa e gestão operacional comum.

As atividades de locação de tendas e de exploração agropecuária, embora em segmentos distintos, operam sob coordenação centralizada e com fluxo financeiro interconectado, conforme se extrai dos registros contábeis apresentados. A interconexão é de natureza orgânica e funcional, atestada pela vinculação pessoal, administrativa e financeira entre todos os componentes do grupo.

V.3 - Da confusão patrimonial (art. 69-J, *caput*).

A confusão patrimonial entre os integrantes do grupo emerge de três elementos objetivos extraídos dos autos.

Em primeiro lugar, a paridade de credores: diversas instituições financeiras figuram simultaneamente como credoras de múltiplos componentes do grupo (Banco Sicoob, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco CNH, Banco Sicredi, entre outros), conforme a relação nominal de credores da movimentação nº 92, o que indica que a concessão de crédito foi operada em função do grupo como unidade econômica, e não de cada pessoa isoladamente.

Em segundo lugar, os dados do LCDPR do produtor rural Anderson Barbosa de Vasconcelos registram transferências entre contas vinculadas a diferentes componentes do grupo, incluindo movimentações envolvendo a Universo das Tendas Ltda. e contas em nome de Adriana Vieira Vaz Vasconcelos, evidenciando trânsito financeiro intercomunicante.

Em terceiro lugar, as garantias compartilhadas: as operações financeiras celebradas por componentes individuais foram garantidas por outros integrantes do grupo mediante avais, fianças e alienações fiduciárias cruzadas, conforme se depreende dos instrumentos contratuais juntados e da própria relação de



credores.

Assim, esses elementos, conjugados, indicam que a segregação patrimonial entre os componentes do grupo **não** é viável sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos.

V.4 - Das hipóteses dos incisos do art. 69-J.

Verifica-se configurados ao menos 3 (três) dos 4 (quatro) incisos do art. 69-J, quando a norma exige o mínimo de 2 (dois).

Inciso I (existência de garantias cruzadas).

Consoante se depreende da relação de credores e dos instrumentos contratuais acostados no evento nº 92, diversas obrigações foram contraídas por componentes individuais do grupo e garantidas por outros integrantes, inclusive com produtores rurais pessoas naturais figurando como avalistas de obrigações das pessoas jurídicas e vice-versa. Configurada a hipótese.

Inciso II (relação de controle ou de dependência).

Os atos constitutivos e alterações contratuais do evento nº 92 demonstram que as três sociedades empresárias são administradas e controladas pelas mesmas pessoas naturais (Anderson, Adriana e Evaldo), que também são os titulares das três produtoras rurais unipessoais e figuram como produtores rurais pessoas naturais no polo ativo. Há, portanto, relação de controle centralizado e dependência funcional recíproca entre todas as entidades do grupo. Configurada a hipótese.

Inciso III (identidade total ou parcial do quadro societário).

A composição societária das sociedades empresárias é integrada, total ou parcialmente, pelas mesmas três pessoas naturais que compõem o núcleo familiar do grupo, conforme demonstram os atos constitutivos da movimentação nº 92. Configurada a hipótese.

Inciso IV (atuação conjunta no mercado).

Os elementos dos autos indicam que os componentes do grupo atuam de forma coordenada tanto no segmento de locação de estruturas para eventos quanto no segmento agropecuário, com compartilhamento de maquinário, infraestrutura produtiva e recursos humanos.

A propósito da aplicação da consolidação substancial em grupos econômicos familiares com atividade rural, o e. TJ/GO assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO SOB A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL (ART. 69-J, DA LEI N. 11.101/2005). REQUISITO TEMPORAL DO ART. 48, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. FLEXIBILIZAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...) 1. A consolidação substancial é um fenômeno excepcional, que culmina na recepção material das sociedades como um único devedor no âmbito da recuperação judicial, exigindo-se, para tanto, o preenchimento de um requisito essencial, qual seja, a confusão entre ativos e passivos das empresas do grupo econômico, bem como o preenchimento de ao menos dois dos requisitos incidentais elencados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005. 2. In casu, ao deferir a consolidação substancial, o Julgador considerou que

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



tais requisitos foram preenchidos, pois as recuperandas possuem administração comum e centralizada, têm identidade de sócios e administradores e desenvolvem atividades empresariais que se complementam. (...) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJGO, AI 5318426-70.2023.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, j. 03/05/2024).

No mesmo sentido, ao apreciar hipótese envolvendo produtores rurais cônjuges que exploram conjuntamente a atividade empresarial, a 8ª Câmara Cível deste Tribunal firmou a seguinte tese:

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORA RURAL. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE E APLICAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. DECISÃO REFORMADA.I. CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por produtora rural, sob o fundamento de ausência de comprovação do requisito temporal mínimo de dois anos de exercício da atividade empresarial, previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (I) saber se os documentos apresentados pela produtora rural são suficientes para comprovar o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos; e (II) saber se é cabível a aplicação da consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, em litisconsórcio ativo formado por cônjuges que exploram conjuntamente a atividade rural. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ausência do Livro Caixa referente a um único exercício fiscal, por si só, não inviabiliza o deferimento do pedido, especialmente diante da existência de outros documentos comprobatórios do exercício da atividade rural, devidamente analisados e reconhecidos pela administradora judicial. 4. A Lei nº 11.101/2005 permite a comprovação da atividade empresarial também mediante Declaração de Imposto de Renda e balanço patrimonial, conforme dispõe o §3º do art. 48. 5. O conjunto probatório evidencia que a agravante exerce a atividade rural de forma regular, em regime de comunhão de esforços com o cônjuge, com estrutura operacional comum e confusão patrimonial, o que justifica a aplicação da consolidação substancial. 6. A negativa de processamento em relação à agravante compromete a eficácia da recuperação judicial e afronta o princípio da preservação da empresa, em razão da unicidade econômica e da gestão conjunta da atividade rural. IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. A ausência de um único documento contábil não afasta, por si só, a comprovação do exercício regular da atividade rural, quando há farto conjunto probatório reconhecido pela administradora judicial." "2. É cabível a aplicação da consolidação substancial prevista no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005 em favor de produtores rurais cônjuges que exploram conjuntamente a atividade empresarial, com confusão patrimonial, contratos comuns e litisconsórcio ativo. "Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXII; Lei nº 11.101/2005, arts. 48, §3º, 51, 52 e 69-J; CPC, art. 485, IV.



Jurisprudência relevante citada: TJMS, AI 1410470-61.2024.8.12.0000, Rel. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j. 23/08/2024; TJGO, AI 5318426-70.2023.8.09.0000, Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, j. 03/05/2024. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5774737-21.2025.8.09.0105, JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2025 09:00:00)

Diante do exposto, verificados os pressupostos do art. 69-J da LRJ (*caput* e incisos), **DEFIRO** o processamento em regime de consolidação substancial, com a formação de patrimônio e massa de credores únicos, nos termos do art. 69-J, § 1º.

VI) DOS CRÉDITOS DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS (art. 49, §6º, da LRJ).

Tratando-se de recuperação judicial que inclui produtores rurais pessoas naturais (art. 48, § 3º, da LRJ), impõe-se consignar a delimitação legal prevista no art. 49, § 6º, segundo o qual, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 48, "somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural do devedor, independentemente de sua natureza".

Caberá ao Administrador Judicial, quando da verificação dos créditos (art. 7º da LRJ), aferir a origem de cada obrigação para fins de enquadramento ou exclusão da sujeição ao procedimento recuperacional, observado o critério da vinculação exclusiva à atividade rural.

VII) DA TUTELA DE URGÊNCIA E DO *STAY PERIOD*.

VII.1 - Da ratificação da tutela cautelar e da conversão do regime jurídico da suspensão.

Na movimentação nº 26, em cognição sumária, foi deferida parcialmente a tutela cautelar de urgência, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 300 e 305 do Código de Processo Civil, determinando-se a suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, abrangendo os credores particulares dos sócios e/ou avalistas solidários, bem como atos constitutivos, com efeitos *ex nunc*.

A referida decisão cumpriu adequadamente sua função protetiva no período em que vigorou, assegurando a preservação do patrimônio das devedoras e a manutenção das condições mínimas de operação durante a fase de instrução do pedido de processamento, evitando que a multiplicidade de execuções individuais e medidas constitutivas em curso viesse a frustrar, de forma irreversível, a própria possibilidade de soerguimento do grupo econômico.

Com o presente deferimento do processamento da recuperação judicial, opera-se a conversão do regime jurídico da suspensão. Os efeitos protetivos que até então decorriam da tutela cautelar antecedente (art. 6º, § 12, da LRJ, de natureza provisória e prazo limitado) passam a decorrer diretamente da lei, como consequência automática e necessária do deferimento do processamento, nos termos do art. 52, inciso III, c/c art. 6º, *caput* e incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005.

Não se trata, portanto, de nova concessão de tutela de urgência, mas de **absorção** da medida provisória pelo regime definitivo do *stay period*, que encontra fundamento na própria estrutura normativa do procedimento recuperacional.

A esse respeito, a doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone é elucidativa ao pontuar que a tutela antecedente prevista no art. 6º, § 12, da LRJ exerce função de ponte processual entre o ajuizamento do pedido e a decisão de processamento, sendo seus efeitos naturalmente substituídos pelos do art. 52 quando do deferimento do processamento (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência,

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2021).

VII.2 - Dos efeitos do *stay period* e de suas exceções legais.

Instaurado o regime do *stay period* por força do art. 52, inciso III, da LRJ, produzem-se os seguintes efeitos, previstos no art. 6º, *caput* e incisos, da Lei nº 11.101/2005:

(I) a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial (art. 6º, inciso I);

(II) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (art. 6º, inciso II);

(III) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, inciso III).

Com efeito, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias será contado com o decote do período de 60 (sessenta) dias de antecipação concedido na movimentação nº 26, nos exatos termos consignados naquela decisão, que expressamente previu o abatimento do período antecipado em caso de deferimento do processamento. Tal providência encontra respaldo no art. 6º, § 12, parte final, da LRJ, que impõe que o período de suspensão antecipada seja "deduzido do prazo de suspensão previsto no *caput* deste artigo".

Ressalte-se que a suspensão, nos termos da própria lei, não se aplica:

(a) às ações que demandem **quantia ilíquida** (art. 6º, § 1º);

(b) às **reclamações trabalhistas**, que prosseguirão até a apuração do respectivo crédito, cabendo ao juízo trabalhista a determinação da reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, sendo vedado, todavia, o prosseguimento dos atos de execução (art. 6º, § 2º);

(c) às **execuções fiscais**, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica (art. 6º, § 7º);

(d) aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, notadamente aqueles de titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, cujos créditos não se submetem ao plano de recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

No que toca à exceção prevista no art. 49, § 3º, registre-se que a própria norma consagra ressalva expressa em sua parte final, segundo a qual, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



VII.3 - Da competência do juízo universal para deliberação sobre bens em garantia fiduciária (art. 49, § 3º, parte final, da LRJ).

Conforme consignado no item II desta decisão, os embargos de declaração opostos pelo credor Banco CNH Industrial Capital S.A. no evento nº 72, nos quais se arguiu omissão quanto à natureza extraconcursal de seus créditos garantidos por alienação fiduciária e quanto à análise individualizada da essencialidade dos bens dados em garantia (duas colheitadeiras, um trator, uma plataforma de milho e uma pá carregadeira), foram declarados prejudicados pela superveniência deste *decisum*.

A respeito da matéria, impõe-se registrar que a proteção dos bens das devedoras, neste momento processual, decorre de duas camadas normativas independentes.

A primeira é o próprio *stay period* ora deferido (art. 6º, *caput*, inciso III, da LRJ), que proíbe qualquer forma de busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, independentemente de qualquer análise de essencialidade.

A segunda é a ressalva da parte final do art. 49, § 3º, da LRJ, segundo a qual, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, ressalva esta que opera inclusive em relação a credores extraconcursais titulares de garantia fiduciária.

A análise individualizada da essencialidade de bens específicos, todavia, não se confunde com a proteção genérica do *stay period* e pressupõe procedimento próprio perante este juízo universal, com a manifestação técnica do Administrador Judicial (que sequer assinou o respectivo termo de compromisso) e a observância do contraditório.

Trata-se, pois, de matéria que será oportunamente apreciada por este Juízo, após a assunção do encargo pelo Administrador Judicial nomeado nesta decisão e a elaboração de parecer circunstanciado sobre os bens indicados, assegurada a prévia oitiva dos credores interessados.

Nessa conformidade, consigno que eventual pretensão de credores titulares de garantia fiduciária no sentido de consolidação e obtenção da posse de bens dados em garantia deverá ser submetida exclusivamente a este Juízo, que detém competência para deliberar acerca da essencialidade dos bens ao soerguimento da atividade empresarial do grupo devedor, ainda que sob a égide do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A esse respeito, o e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgamento, firmou entendimento de que, por tratar-se de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial exercer sua competência limitada e transitória para decidir apenas acerca da essencialidade do bem alienado fiduciariamente, para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, parte final, da Lei nº 11.101/2005, vedando a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, durante o chamado *stay period*:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUE NÃO AFASTA A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.2. Por

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



tratar-se de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial exercer sua competência limitada e transitória para decidir apenas acerca da essencialidade do bem alienado fiduciariamente para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, parte final, da Lei 11.101/2005, vedando a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, durante o chamado stay period. Precedentes.3. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de primeira instância, que declarou a não sujeição dos créditos do impugnante/recorrente à recuperação judicial.(REsp n. 2.016.000/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 8/8/2025.)

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ao apreciar hipótese análoga envolvendo bens alienados fiduciariamente a instituição financeira em recuperação judicial, assentou que o juízo da busca e apreensão afigura-se incompetente para a prática de atos constritivos em desfavor do patrimônio do grupo devedor, devendo o feito permanecer suspenso até que o competente juízo universal se pronuncie sobre a essencialidade dos bens em questão:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 5090114-75.2024.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA AGRAVANTE: GRUPO TABOCÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A. RELATOR: DES. ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS OBJETOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETENTE PARA DELIBERAR SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM AO GRUPO DEVEDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. A excepcionalidade da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 desautoriza a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 2. Demonstrado que o objeto do litígio envolve bem que pode ser caracterizado como essencial à atividade empresarial da recuperanda, mostra-se prudente a suspensão da ordem de busca e apreensão liminar do veículo objeto da alienação fiduciária, na ação de busca e apreensão de origem, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º, do art. 6º, da Lei Falimentar n.º 11.101/2005 e prorrogação do stay period, até apreciação definitiva pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial sobre a essencialidade desse bem à recuperação judicial do Grupo Devedor agravante. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO REFORMADA.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agrado de Instrumento 5090114-75.2024.8.09.0051, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/06/2024, DJe de 04/06/2024)

Deste modo, fica consignado que a deliberação sobre a essencialidade dos bens individualizados será realizada por este Juízo em momento processual oportuno, após manifestação do Administrador Judicial, assegurado o contraditório, permanecendo os bens, até então, sob a proteção do regime legal do *stay period* ora instaurado e da ressalva expressa da parte final do art. 49, § 3º, da LRJ, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, nos exatos termos do precedente firmado pelo Colendo

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



Superior Tribunal de Justiça e pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assim, superada a fundamentação jurídica, passo a deliberar, conforme segue:

Ante o exposto, verificado o preenchimento integral dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como demonstrados os pressupostos da consolidação substancial nos termos do art. 69-J, e com amparo no art. 52 da LRJ, **DEFIRO** o **PROCESSAMENTO** da **recuperação judicial**, em litisconsórcio ativo e sob consolidação **substancial**, dos requerentes:

(01) TENDAS E COMPANHIA LTDA, CNPJ/MF 05.047.886/0001-42;

(02) BARBOSA E VAZ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF 30.729.690/0001-85;

(03) UNIVERSO DAS TENDAS LTDA – MATRIZ, CNPJ/MF 00.505.619/0001-58, e **UNIVERSO DAS TENDAS LTDA – FILIAL**, CNPJ/MF 00.505.619/0003-10;

(04) ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS UNIPessoal LTDA, CNPJ/MF 66.441.739/0001-47;

(05) ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS UNIPessoal LTDA, CNPJ/MF 66.441.597/0001-18;

(06) EVALDO JOSE FERNANDES UNIPessoal LTDA, CNPJ/MF 66.441.887/0001-61;

(07) ADRIANA VIEIRA VAZ VASCONCELOS, produtora rural, CPF/MF 643.631.201-34;

(08) ANDERSON BARBOSA DE VASCONCELOS, produtor rural, CPF/MF 548.313.421-49; e

(09) EVALDO JOSÉ FERNANDES, produtor rural, CPF/MF 161.095.461-00, integrantes do grupo econômico de fato denominado "**GRUPO TENDAS**".

Em consequência, **DETERMINO**:

a) Nos termos do art. 52, inciso III, e do art. 6º, *caput* e incisos I a III, da LRJ, a **SUSPENSÃO**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções em face das devedoras, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRJ, **devendo ser decotado o período de 60 (sessenta) dias de antecipação** do *stay period* já concedido na movimentação nº 26, nos termos do art. 6º, § 12, parte final, da LRJ.

b) A **SUSPENSÃO** imediata de toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento judicial ou extrajudicial que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras, nos termos do art. 6º, inciso III, da LRJ.

c) **ABSTENÇÃO**, por parte dos credores, de promoverem a rescisão, resilição ou distrato de quaisquer contratos celebrados com as devedoras, ou de interromperem o fornecimento de bens ou a prestação de serviços, com fundamento exclusivo no ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou em inadimplemento anterior ao pedido, nos termos do art. 49, *caput*, da LRJ.

d) Nos termos do art. 52, inciso II, da LRJ, **DISPENSO** a apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRJ.

e) Nos termos do art. 52, inciso I, da LRJ, **NOMEIO** como **ADMINISTRADOR JUDICIAL** a pessoa

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



jurídica **CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, CNPJ/MF 19.688.356/0001-98**, com endereço profissional na Avenida Olinda, nº 960, quadra H4, lote 01/03, sala 1704, Setor Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74.884-120, com endereço eletrônico cincos@stenius.com.br, representada por seu sócio-administrador STENIUS LACERDA BASTOS, a qual deverá ser **INTIMADA** para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da LRJ.

f) **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para que as devedoras apresentem o plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 da LRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art. 73, inciso II, da LRJ).

g) Às **DEVEDORAS**:

g.1) Que apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, § 1º, da LRJ).

g.2) Que se abstenham de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente sem autorização judicial, sob pena de responsabilidade (art. 66 da LRJ), ressalvados aqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

g.3) Que façam constar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (art. 69 da LRJ).

g.4) Que se abstenham de efetuar distribuição de lucros, dividendos, retiradas *pró-labore* ou quaisquer remunerações aos sócios e administradores que excedam os valores estritamente necessários à sua subsistência, sem prévia autorização judicial.

g.5) Que franqueiem ao Administrador Judicial acesso irrestrito a todos os documentos, livros contábeis, registros, informações e dependências das empresas do grupo, colaborando integral e tempestivamente com as diligências necessárias ao exercício de suas atribuições legais (art. 22, inciso II, da LRJ).

h) Ao **ADMINISTRADOR JUDICIAL**:

h.1) Que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do termo de compromisso, apresente a este Juízo relatório circunstanciado acerca das reais condições de funcionamento das devedoras, abrangendo a verificação da estrutura operacional, do quadro de empregados, da situação patrimonial e das atividades efetivamente desenvolvidas pelo grupo, incluindo esclarecimentos sobre a existência de empregados e todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista, a fim de subsidiar este Juízo com elementos concretos para o acompanhamento do processo de recuperação judicial e para a adoção de eventuais providências que se fizerem necessárias.

h.2) Que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da assinatura do termo de compromisso, apresente a este Juízo manifestação circunstanciada acerca da essencialidade dos bens de capital das devedoras que se encontrem gravados com alienação fiduciária ou garantia real, notadamente aqueles indicados pelo credor Banco CNH Industrial Capital S.A. na movimentação nº 72 (duas colheitadeiras, um trator, uma plataforma de milho e uma pá carregadeira), a fim de instruir a deliberação de que trata o item VIII.3 desta decisão, assegurado o contraditório dos credores interessados.

h.3) Que, no prazo do art. 7º, § 1º, da LRJ, providencie a publicação de edital contendo a relação nominal de credores, com a indicação do valor atualizado e da classificação de cada crédito, na forma da lei.

h.4) Que elabore a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRJ, no prazo legal, com base

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



nas informações contidas nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da devedora e nos documentos que lhe forem diretamente apresentados pelos credores.

h.5) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras (art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/2005) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolados até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado instaurado para este fim, assim como publicados no endereço eletrônico específico.

h.6) Que elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação pelas devedoras.

h.7) Que fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar a este Juízo eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRJ.

h.8) Que mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, salvo decisão judicial em sentido contrário.

h.9) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

h.10) Com fundamento nos princípios que orientam e norteiam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, **CONCEDO** prazo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administração Judicial e as devedoras apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Findo o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos conclusos para fixação nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

h.11) Que a Administração Judicial promova, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados.

i) Nos termos do art. 52, inciso IV, da LRJ, **DETERMINO** a expedição de comunicações a todos os juízos competentes em que tramitam ações e execuções contra as devedoras, conforme a relação de 36 páginas acostada à movimentação nº 92, informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e a suspensão decorrente do *stay period*, devendo os ofícios indicar o prazo para habilitação de créditos nos termos do art. 7º da LRJ ou do respectivo aviso de recebimento.

j) **DETERMINO** a intimação do Ministério Público para que intervenha no feito como fiscal da ordem jurídica (art. 52, inciso V, da LRJ).

k) **DETERMINO** a expedição de ofícios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º-B, da LRJ).

l) **OFICIE-SE** às Juntas Comerciais competentes para que procedam à anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro das sociedades integrantes do grupo.

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28



m) **OFICIE-SE** à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 69, parágrafo único, da LRJ).

n) Finalmente, quanto ao pedido de redução das custas iniciais e de seu parcelamento, com fulcro no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, bem como no art. 9º do Provimento nº 216, de 9 de março de 2026, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **DEFIRO** o pedido para **abater** o valor já pago e **reduzir** o valor das custas iniciais em 25% (vinte e cinco por cento), bem como para **AUTORIZAR** o seu parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira guia de recolhimento ser comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ressalta-se, para o bom andamento do processo, que habilitações de crédito, divergências ou impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto, além de atentarem contra a ritualística prevista na Lei nº 11.101/2005, tumultuam e oneram indevidamente o feito. Os credores deverão observar o procedimento, os prazos e a forma previstos nos arts. 7º a 10 da Lei nº 11.101/2005, conforme edital a ser oportunamente publicado.

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento das ordens exaradas, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo deste despacho/ofício perante cada destinatário é incumbência exclusiva das partes devedoras, que deverão extrair esta decisão assinada digitalmente nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, data e hora da assinatura eletrônica.

LÍLIA MARIA DE SOUZA

Juíza de Direito

Valor: R\$ 81.272.303,01
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 15/07/2026 09:34:28

